



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS 1
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

RENAN TEJO E TORRES

**A VIABILIDADE DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM A PRESENÇA DE
TESTAMENTO E INCAPAZ**

**CAMPINA GRANDE
2025**

RENAN TEJO E TORRES

**A VIABILIDADE DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM A PRESENÇA DE
TESTAMENTO E INCAPAZ**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação /Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Acesso à Justiça, Tecnologia da Informação e Solução de Conflitos.

Orientador: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite.

**CAMPINA GRANDE
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

T693v Torres, Renan Tejo

e.

A viabilidade do inventário extrajudicial com incapaz e testamento [manuscrito] / Renan Tejo e Torres. - 2025.
20 f. : il.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Dr. Glauber Salomão Leite, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Inventário extrajudicial. 2. Celeridade no poder judiciário.
3. Incapaz. 4. Testamento. I. Título

21. ed. CDD 347.6

RENAN TEJO E TORRES

A VIABILIDADE DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM INCAPAZ E
TRATAMENTO.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito

Aprovada em: 12/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Glauber Salomão Leite** (***.471.034-**), em **06/07/2025 14:12:27** com chave **644014e65a8c11f091a32618257239a1**.
- **Aureci Gonzaga Farias** (***.771.384-**), em **07/07/2025 14:30:21** com chave **0f174c425b5811f090162618257239a1**.
- **Maria Cezilene Araújo de Moraes** (***.363.324-**), em **06/07/2025 14:50:24** com chave **b1795b825a9111f092921a7cc27eb1f9**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 08/07/2025

Código de Autenticação: f2d627



Aos meu pais, pela determinação que me ensinaram, DEDICO.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	O INVENTÁRIO E A CELERIDADE DA JUSTIÇA.....	7
3	REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	9
3.1	O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM TESTAMENTO.....	11
3.2	O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM INCAPAZ.....	12
4	A EVOLUÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	14
5	CONCLUSÃO	16
	REFERÊNCIAS	17

A VIABILIDADE DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM A PRESENÇA DE TESTAMENTO E INCAPAZ

Renan Tejo e Torres
Glauber Salomão Leite

RESUMO

Através do presente Artigo, como Trabalho de Conclusão de Curso, se pretende analisar os entendimentos favoráveis à realização do inventário extrajudicial com incapaz ou testamento, de forma a racionalizar os argumentos hermenêuticos que levaram à pacificação jurisprudencial acerca das possibilidades e impossibilidades do inventário extrajudicial, em favor da celeridade da justiça. O método escolhido para ser seguido durante a investigação acerca do tema será o indutivo, uma vez que este se mostra apropriado ao analisar o conjunto de casos específicos deslumbrados durante a investigação e, posteriormente, gerar uma noção geral através da análise de cada um dos dados individuais estudados, aliado ao método observacional como meio de técnica de pesquisa e ao tipo de pesquisa exploratória, assim como bibliográfica e documental. Dessa forma, conforme demonstrado e argumentado durante todo o estudo realizado, a crescente necessidade do Poder Judiciário para resolução de seus litígios requer maior flexibilização de processos tipicamente judiciais, o que se revela através da evolução do inventário extrajudicial.

Palavras-Chave: Inventário Extrajudicial; Celeridade no Poder Judiciário; Incapaz; Testamento.

ABSTRACT

Through the present Article, exposed as Undergraduate Thesis, will be analyzed the favorable understandings about the conclusion of extrajudicial inventories with an incapable person by law or testament, in way of rationalizing all the analytical arguments which led to jurisprudential pacification regarding the possibilities and impossibilities of the extrajudicial inventory, in favor of justice celerity. The chosen method to be followed during the investigation will be the inductive method, once it is shown to be most appropriate to analyze a conjecture of specific cases observed during the investigation and, later, generate a general notion through the analyses of each and one of the individual data studied, allied to that is the observational method as technique applied and the exploratory research as type of study, along with bibliographic and documental research. As demonstrated and argued during the study, the crescent need for resolution of judicial system's litigation requires greater flexibilization of typically judicial processes, which can be seen through the evolution of the extrajudicial inventory.

Keywords: Extrajudicial Inventory; Celerity of the Judicial System; Incapable Person; Testament.

1 INTRODUÇÃO

O inventário extrajudicial se mostra como uma valiosa alternativa ao vagaroso progresso do inventário judicial, por se tratar da expressão de vontade imediata das partes concordes. Dessa forma, é possível escapar da burocracia e consequente delonga para obtenção do direito que é quase natural do sistema judiciário brasileiro.

Pois, em acordo com os relatórios do Conselho Nacional de Justiça acerca de exordiais lançadas ao Poder Judiciário, há um crescimento percentual de novos casos a cada ano, o que representa um perigoso presságio ao se levar em conta a atual demanda excessiva enfrentada pelo mesmo, esta que já é analisada pelos juristas desde a década anterior.

Devido destaque deve ser dado, inicialmente, à Lei nº 11.441 de 2007, responsável por regularizar e indicar quais procedimentos cíveis são adequados para a via administrativa, assim como os meios que devem ser utilizados, ou seja, através de escrituras públicas lavradas em tabelionatos de notas do Brasil pelo tabelião. No entanto, essa lei foi idealizada de forma conservadora, e não foi capaz de abarcar seus atos mencionados de forma abrangente o suficiente para gerar o desfogamento do Poder Judiciário. Entre os atos mencionados, constam o divórcio extrajudicial, usucapião extrajudicial e o inventário extrajudicial.

O inventário extrajudicial, ainda, entretanto, tem seu uso limitado por legislação vigente no Código de Processo Civil, especificamente no artigo 610 da legislação que, ao menos superficialmente, limita todos os inventários com interessados incapazes ou testamentos à obrigatória “judicialização”. A Lei nº 11.441 desconsiderou essa limitação como um empecilho à efetiva retomada de eficácia do sistema judiciário, permitindo, sem ressalvas, que os numerosos processos de inventários que incluíssem incapaz e testamento fossem imediatamente rebatidos para a análise dos juízes das varas cíveis.

Dessa forma, se pretende analisar no decorrer deste artigo o histórico evolutivo das inovações legislativas, dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca do do inventário extrajudicial com a presença de menor ou incapaz e testamento, de forma que seja possível determinar os principais argumentos a favor da facilitação desse procedimento e determinar a sua viabilidade no período jurídico hodierno. Consequentemente, o arcabouço argumentativo jurídico e atual legislação, tal qual as decisões que os fomentam, serão analiticamente vistoriados para responder o seguinte questionamento: é juridicamente viável a realização do procedimento de inventário extrajudicial com a presença de menor incapaz e testamento?

Entre os métodos científicos plausíveis para a investigação, destaca-se o indutivo, que se configura como um procedimento do raciocínio que, a partir de uma análise de dados particulares, encaminha-se para noções gerais através da observação de fenômenos e fatos, e a comparação destes, buscando-se encontrar uma relação existente capaz de justificar uma verdade universal. Por isso, o método indutivo, este que se mostra apropriado ao analisar o conjunto de casos específicos que serão deslumbrados durante a investigação e, posteriormente, gerar uma noção geral através da análise de cada um dos dados individuais estudados, é o método escolhido para guiar o decorrer da pesquisa, como se mostrará durante a análise dos diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários abrangidos no presente artigo.

Além disso, utilizou-se o método observacional como meio técnico de pesquisa, uma vez que é utilizado nas ciências sociais para absorver fatos ou dados presentes na literatura ou cotidiano do pesquisador. Na pesquisa em ênfase, o método observacional é indispensável para ser possível conhecer os fatos relativos à evolução no tempo sobre o tema nos tribunais relevantes, assim como para compreender a literatura acerca dessas decisões.

O tipo de pesquisa quanto aos fins exploratória tem como principal função realizar a coleta de dados sobre um tema e criar maior familiaridade com o problema sugerido, sendo melhor utilizado em áreas com pouco conhecimento acumulado e sistematizado. Assim, pela razão de buscar aprofundar-se nos fenômenos que causam a movimentação na comunidade jurídica acerca do inventário extrajudicial, a pesquisa exploratória se mostrou mais adequada para a pesquisa tratada.

Quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica e documental, uma vez que os argumentos relevantes para a verificação da verdade acerca da possibilidade da realização do inventário extrajudicial se encontram com exclusividade nesses meios de pesquisa. Serão utilizadas fontes primárias e secundárias disponibilizadas à sociedade, como livros, teses, artigos, materiais disponibilizados na internet, em especial as decisões de tribunais e súmulas acerca do tema. Como procedimento técnico de pesquisa, por sua vez, será utilizada a técnica de observação, utilizando de leitura bibliográfica, coleta de dados e sua análise e interpretação.

Com tudo isso em mente, primeiramente serão feitas observações acerca do instituto do inventário, e também sobre a celeridade da justiça, analisando a base constitucional e verificando dados que possam clarear o atual estado do acesso à justiça, para que então seja possível identificar uma relação entre o instituto do inventário e a facilitação do acesso à justiça no Brasil. Posteriormente, o artigo analisa o instituto do inventário extrajudicial e requisitos de existência, enfatizando a forma de seu procedimento e as limitações impostas pelo Código de Processo Civil.

Em seguida, a investigação aprofundada de legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do inventário extrajudicial com testamento e, logo após, sobre o inventário extrajudicial com incapaz. Ao fim, faz-se a revisão da norma mais recente ao tempo deste artigo, ou seja, a Resolução nº 571 do Conselho Nacional de Justiça, utilizando-a para comparar avanços históricos do direito, mencionados em tópicos anteriores, em relação à viabilidade do inventário extrajudicial com menor incapaz e testamento, assim como para estudar a evolução deste instituto até o momento de vigência desta lei.

2 O INVENTÁRIO E A CELERIDADE DA JUSTIÇA

O Título IV do Livro V do Código Civil, responsável pela regulamentação do inventário, tem seu início formal apenas no artigo 1.991, mas as anotações necessárias para o correto prosseguimento do procedimento do inventário estão constantes no inteiro decorrer do diploma. É, então, necessário apontar a relevância de todos os Títulos anteriores ao IV no Livro V, uma vez que estes tratam dos fundamentos sucessórios e institutos jurídicos intrinsecamente ligados ao inventário que, verdadeiramente, se mostra como instrumento para a realização dos direitos sucessórios dispostos nessa legislação ou em instrumentos próprios, como é o caso dos testamentos.

O artigo 1.784 inicia as disposições gerais do direito das sucessões afirmando que, uma vez aberta a sucessão, a herança é imediatamente transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários, sendo esse dispositivo essencial para o

entendimento da função do inventário, pois que em acordo com Carlos Roberto Gonçalves, expressa:

impossibilidade de se admitir que um patrimônio permaneça sem titular, o direito sucessório impõe, mediante uma ficção jurídica, a transmissão da herança, garantindo a continuidade na titularidade das relações jurídicas do defunto por meio da transferência imediata da propriedade aos herdeiros (Gonçalves, p. 14, 2023).

Surge, então, o questionamento sobre o que compõe a herança, satisfatoriamente respondido por Zeno Veloso quando afirma que a herança é um somatório em que se “incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis.” (Veloso, p. 1596, 2006). Sabendo que a herança do *de cuius* é desde logo transmitida aos legítimos interessados, assim como a natureza da herança e sua amplitude patrimonial, ainda há de se saber sobre como ocorre sua distribuição para os legítimos interessados.

O inventário tem por função levantar todos os bens acumulados em vida de um sujeito após o seu falecimento. O propósito desse instituto se cumpre ao permitir que todos os interessados e herdeiros tomem conhecimento dos bens e que estes lhes sejam repassados de forma justa e na medida de seu legítimo interesse. Com esse direcionamento, o doutrinador Luiz Guilherme Loureiro dispõe:

inventário nada mais é do que a exata relação, descrição e avaliação de todos os bens que o falecido possuía ao tempo de sua morte, para que cada herdeiro receba, com a partilha, o quinhão que lhe cabe. (Loureiro, p.737, 2014).

Na verdade, o inventário é um processo obrigatório que terá de, em algum momento, alcançar a vida jurídica de todo cidadão, em função da natureza inevitável do fenômeno que causa a necessidade do inventário, este sendo a morte. Assim, o inventário se mostra como um pesado fardo ao sistema judiciário que ocorre em todos os segmentos da sociedade em razão da sua natureza obrigatória, uma vez que em caso contrário os bens presos ao processo que não ocorreu ainda poderão incidir em multas.

Dessa forma, existe ainda o inventário judicial e extrajudicial que, para o cidadão comum, irão se diferenciar pela celeridade do processo e também pelo valor monetário reduzido em favor do extrajudicial, ou seja, realizado em cartório. Para os estudiosos do direito, deve ser notado que ao passo que o inventário judicial deverá passar por todas as fases processuais comuns e aguardar a manifestação do juiz em cada uma destas, o inventário extrajudicial se assemelha mais a um acordo entre os herdeiros, que, uma vez concordes, os bens poderão ser recebidos pelos interessados rapidamente.

Para além do benefício individual daqueles interessados que puderam receber os bens através do inventário extrajudicial, é notório também os benefícios causados à sociedade no momento em que esses processos são homologados sem que ocorra qualquer desgaste do sistema judiciário brasileiro. Repara-se que há uma lentidão inerente deste sistema, mas esta ocorre por uma razão, a grande demanda da sociedade pelo auxílio judicial.

Ressalta-se os dados entregues pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2023 que demonstram que “Em média, a cada grupo de mil habitantes, 127 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2022” (CNJ, 2023). Esse dado

representa um aumento de 7,4% (sete, quatro por cento) em relação ao que foi apresentado pelo relatório da Justiça em números no ano de 2022.

Comparando-se ao relatório de 2022, então, percebe-se que em 2021, também houve o registro do aumento significativo de novos processos em relação ao ano de 2020, contabilizado em 9,9% (nove, nove por cento) mais ações. Assim, demonstrando que mesmo agora, com a delonga do Sistema Judiciário, esse sistema continua se afogando mais profundamente na demanda crescente pela proteção do judiciário.

A busca pelo direito é um Direito Fundamental estabelecido constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, assim como também está no rol dos Direitos Fundamentais a apreciação daquele pelo órgão competente, estabelecido assim pelo inciso seguinte do mesmo artigo. A realização de ambos esses direitos pode ser simplesmente conhecida como a obtenção do direito do Acesso à Justiça e, como dispõe Bernardo Gonçalves Fernandes (2021), pode ser traduzido como “direito público subjetivo de índole essencialmente democrática”.

A diminuição progressiva da celeridade de trâmites judiciais causada pelo aumento das requisições feitas pela sociedade ao Sistema Judiciário, enquanto a produtividade do mesmo se estagna, é uma grande ameaça para o direito do Acesso à Justiça. Ora, se o Judiciário não é capaz de solucionar a demanda da sociedade em tempo hábil, ocorre a deterioração do direito, seja pelo sintoma formal (como pelo instituto da prescrição) ou então pelo subjetivo (quando o direito já perdeu seu valor ou dano maior foi causado em função disso ao requerente).

Decorrente dessa problemática, no mês de janeiro de 2007 entrou em vigor a Lei nº 11.441 que simplificou e possibilitou a feitura de diversos processos que, até então, só poderiam ser realizados através da via judicial, mais pertinentemente dentre esses para o intuito deste artigo, o inventário através da via extrajudicial. Essa lei é interpretada como uma medida essencial para que seja possível o “desafogamento” do Sistema Judiciário, e de forma concreta se mostra como um importante avanço para este fim.

Contudo, essa mesma lei se mostrou tímida em permitir a vazão de todos os atos que, em verdade, também não requerem a atenção de um Juiz de Direito durante todo o processo para que ocorram com a devida segurança jurídica. De forma aparente, o legislador foi conservador na medida que tenta inovar a forma de maximizar o acesso à justiça para atos jurídicos necessários através de uma via externa, porém, ao mesmo tempo limita desnecessariamente casos dentre esses atos jurídicos que gozam de suficiente segurança jurídica outorgada por outros requisitos cumpridos na mesma lei.

A forma utilizada para limitar o alcance da sociedade ao inventário extrajudicial será baseada nos requisitos discutidos no tópico posterior, entretanto, como ainda será mostrado, estes se tornaram controvertidos e também temas de discussão dentre da doutrina e da jurisprudência. Justamente por ser um movimento de “desjudicialização” que se mostrou eficaz, mesmo que limitadamente, na salvaguarda do direito de Acesso à Justiça, se fez capaz de obter respaldo dentro da comunidade jurídica, fazendo com que fossem tomadas em diversos tribunais, decisões com vistas à hermenêutica da simplificação do processo de inventário com graus diversos de simplificação.

3 OS REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O inventário extrajudicial é realizado na via administrativa através da lavratura de escritura pública por um tabelião de notas de qualquer região nacional brasileira, uma vez que as regras de competência utilizadas em processos civis no judiciário não se aplicam aqui, como inicia a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

Deverá constar na escritura pública de inventário as partes e respectivos cônjuges devidamente qualificados, mencionando-se nacionalidade, profissão, idade, estado civil, regime de bens, data do casamento, pacto antenupcial e seu registro imobiliário, número de identidade, número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas, domicílio e residência, como observado por Carlos Roberto Gonçalves (2023). Dessa forma, dispõe, em resumo, o artigo 3º da resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça que, uma vez lavrada regularmente, a escritura pública constitui título hábil e dispensa homologação judicial.

O procedimento extrajudicial, no entanto, se mostra como uma modalidade meramente optativa de se prosseguir com o processo de inventário, como evidenciado pelo uso do verbo “poderão” no § 1º do artigo 610 do Código de Processo Civil que indica o caráter facultativo, como descreve o professor Carlos Roberto Gonçalves (2023), dependendo da vontade dos herdeiros e da natureza concorde ou discordante desses para se definir o trâmite como judicial ou administrativo.

De forma que independa do tipo de inventário selecionado pelos legítimos interessados, será necessária a presença de um advogado para garantir que nenhum direito seja prejudicado durante o processo, como está disposto no segundo parágrafo do artigo 610 do Código de Processo Civil. Assim, a segurança jurídica é assegurada para ambos os tipos de inventário discutidos, o que consolida inventário extrajudicial como opção mais vantajosa.

Outrossim, o Inventário extrajudicial requer o cumprimento de determinados requisitos estipulados pelo primeiro parágrafo do artigo 610 do Código de Processo Civil que dificultam a realização deste, o primeiro deles sendo, previsivelmente, o acordo entre as partes, requisito esse reforçado pelo artigo 2.016 do Código Civil que também demanda a não divergência dos herdeiros para viabilização da via administrativa. Este requisito é imprescindível, uma vez que qualquer forma de litígio somente poderá ser resolvida em um processo observado por um juiz de direito.

Há ainda outros dois requisitos, que figuram, inclusive, como protagonistas do estudo desse trabalho, estes sendo, respectivamente, a inexistência de testamento e de interessados incapazes, como roga o *caput* do artigo 610 do Código de Processo Civil: “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial”.

Fica clara a intenção do legislador na criação do dispositivo, tendo em vista que mesmo havendo a possibilidade de inventário extrajudicial, este deverá ocorrer na presença de um advogado das partes, pois é necessária a garantia de que as vontades das partes estejam sendo respeitadas dentro do limite de seus interesses. Essa é uma necessidade para que haja segurança jurídica, e com mesma pretensão esse artigo limita o inventário com testamento ou menor incapaz para que ocorra somente de forma judicial, onde, teoricamente, essas individualidades do inventário teriam maior segurança.

No entanto, formou-se o entendimento de que o artigo gera uma fiscalização excessiva, englobando casos que já usufruem de suficientes formas de garantir o acesso justo aos bens para todos os inventariantes, mesmo que incapazes ou denominados através de ato solene, como é o caso do testamento, estes que serão casos analisados e exemplificados em tópicos seguintes.

3.1 O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM TESTAMENTO

O testamento é definido pelos artigos 1.857 e 1.858 do Código civil conjuntamente, de forma que o podemos entender como o ato personalíssimo e revogável capaz de dispor sobre a totalidade ou parte de bens para após a morte da pessoa que o redige. De maneira complementar, Carlos Bernardo Gonçalves (2023) enumera as características definidoras do testamento como sendo: ato personalíssimo, a constituição de negócio jurídico unilateral, a natureza solene, ato gratuito, essencialmente revogável e ato *causa mortis* (gera efeitos após a morte do testador).

Atesta-se que nenhuma das características mencionadas e definidoras do testamento são inviabilizadas pela instância extrajudicial, pelo contrário, podem ser reforçadas na presença de um tabelião, capaz de guiar o testamenteiro através do complexo arcabouço jurídico necessário para satisfazer a regularidade do ato, gozando inclusive de fé pública durante o ato solene. Tal possibilidade já tão presente na realidade hodierna nacional torna o tabelião uma escolha não somente de mais fácil acesso à sociedade para a realização do inventário extrajudicial acompanhado de mesmo testamento, mas também mais eficiente para a máquina pública que pena para tornar seus processos menos onerosos, evitando a migração desse procedimento na via administrativa para a judicial.

Entretanto, como já foi posto, é necessário, havendo testamento, que o inventário ocorra via procedimento comum, pelo menos assim seria em uma interpretação literal do dispositivo 610 no Código de Processo Civil. O qual, se enxergado desta maneira, obrigaria os casos que já gozam de suficiente segurança jurídica a ingressarem no processo judicial e aumentarem a delonga jurídica já discutida anteriormente, sem que exista real necessidade para isso.

Seria suficiente lembrar, por exemplo, da presença já obrigatória do advogado, posto no segundo parágrafo do artigo 610 que, para a garantia do seguimento legal do inventário através de um testamento, o tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Para além disso, há também a necessidade do pleno acordo entre as partes, requisito absoluto para que seja possível o procedimento de um inventário extrajudicial, e que também protege o testamento. Ora, se não houver consenso sobre o seguimento do inventário através do que afirma o testamento, o inventário já viria a seguir pela via judicial de qualquer maneira, como ordena de forma expressa o dispositivo 2.016 do Código Civil, que será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.

Com base nisso, o Enunciado n° 600 da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), e o Enunciado n° 16 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) tornam possível a celebração de inventário extrajudicial em favor da celeridade e efetividade da partilha, mesmo que exista um testamento. Como justificativa, os enunciados dispõem bastar que os interessados não possuam

conflito de interesses entre si, pois assim poderá ser dado procedimento aos requisitos da lei de forma desimpedida, e, portanto, dispensando o resguardo judicial.

A relatora e ministra Nancy Andrighi contribui positivamente para o entendimento, ao expor sobre o tema durante o julgamento de mérito do Recurso Especial N° 1.951.456 – RS (2021/0237299-3):

a exposição de motivos reforça a tese de que haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes, justamente porque a capacidade para transigir e a inexistência de conflito entre os herdeiros derruem inteiramente as razões expostas pelo legislador

A ministra demonstra profundo conhecimento hermenêutico ao enxergar uma segunda forma de interpretação, que não a forma literal, sobre o artigo 610, essa sendo a sistemática teleológica. Nessa linha interpretativa, ela afirma que “haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando herdeiros sejam capazes e concordes.”.

De fato, a análise meramente literal do *caput* do artigo 610 do Código de Processo Civil acabaria por inutilizar o primeiro trecho de seu primeiro parágrafo, que em seu inteiro teor dispõe o seguinte: “Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras”.

A partir da interpretação teleológica da relatora é possível auferir que o legislador intencionava, ao criar o dispositivo 610, não permitir a formação de um inventário extrajudicial na ocorrência litigiosa deste. O parágrafo primeiro então, com base nisso, exerceria função ao selecionar os casos que realmente necessitem da tutela judicial, sendo estes aqueles em que não puder haver consenso entre as partes ou então, que a vontade de pelos menos uma dessas não possa ser expressada.

O Relator Ministro Luis Felipe Salomão no Recurso Especial N°1.808.767 – RJ (2019/0114609-4) interpreta o primeiro parágrafo do dispositivo em questão corresponde a uma “exceção ao *caput*”, e deve ser analisada de forma complementar ao *caput*. Além disso, o relator pertinentemente destaca a expressividade do artigo 2.015 do Código Civil quanto a possibilidade de realização da partilha em um inventário através de escritura pública, de forma a direcionar o entendimento a respeito dessa legislação como complementar ao entendimento do que se busca alcançar no artigo 610 do Código de Processo Civil, que assim estabelece: “Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz”.

Salienta-se que diversos Estados já alcançaram a discussão a respeito da feitura do inventário e criados provimentos o autorizando, mesmo quando o de cujus tiver realizado um testamento. A força outorgada ao sistema judiciário por essa maneira de interpretação é a hibridização deste, compartilhando o pesado fardo na via judicial com a via administrativa, ou seja, implementando uma medida que desafogue o judiciário de sua demanda.

3.2 O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM INCAPAZ

Com artigo 610 em mente, é sabido que, ao menos inicialmente e com entendimento isolado acerca do Código de Processo Civil, o inventário que compreenda ao menos um único herdeiro menor ou incapaz, estes sendo as pessoas físicas contempladas pelos artigos terceiro e quarto do Código Civil, que enumera, respectivamente, os considerados absolutamente incapazes e os relativamente incapazes, é ordenado a prosseguir pela via judicial. Como já foi detalhado, o dispositivo pretende garantir a seguridade jurídica da transição dos bens de um falecido aos novos legítimos possuidores, assim, a presença de um incapaz viria a formar um polo vulnerável entre os herdeiros, o que viria a sugerir a necessidade do resguardo judicial.

Sobre a incapacidade civil, há apenas uma instância em que o herdeiro será considerado absolutamente incapaz, presente no *caput* do artigo 3º do Código Civil, se tratando dos menores de dezesseis anos. Há ainda os relativamente incapazes, que gozam de maior exercício da vontade, demonstrando situações que aos olhos da lei representam menor diminuição da autonomia do sujeito, mas ainda requerem assistência para realização dos atos civis em geral. O artigo 4º do Código Civil enumera os seguintes sujeitos como relativamente incapazes:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

O doutrinador Anderson Schreiber comenta ambos os artigos terceiro e quarto do Código Civil, confirmando as observações feitas até então, e ainda esclarece que o entendimento sobre as incapacidades, como objeto de estudo por si só, vem sendo reinterpretado criticamente em anos recentes. Em razão do direito fundamental à dignidade humana, o entendimento meramente binário (capaz ou incapaz) sobre o sujeito de direito não é abrangente o suficiente para garantir a proteção da pessoa física. Sugere ainda que a “lógica” da capacidade contra incapacidade presente no Código Civil deve ser substituída por uma “análise concreta” da pessoa humana para, de fato, entender quais possibilidades ela é capaz de executar em sua vida civil.

Acompanhado a isso, formou-se um inovador entendimento nos tribunais sobre a não obrigatoriedade da via judicial em caso de inventário com menor ou absolutamente incapaz, uma vez que a incapacidade do sistema judicial resolver todos os processos iniciados se torna mais evidente, pois há excesso de resguardo na legislação para casos genéricos que, somente em casos específicos, requerem a vigilância judicial.

Nesse sentido decidiu o Juiz de Direito Érico Di Prospero Gentil Leite do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo digital nº: 1016082-28.2021.8.26.0625) ao afirmar que enquanto “a partilha ocorrer de forma ideal, sem nenhum tipo de alteração do pagamento dos quinhões hereditários, não havendo risco de prejuízo aos menores envolvidos”, será possível a realização do inventário de forma extrajudicial.

Com efeito, este raciocínio reconhece a instrumentalidade do artigo 1.784 do CC no debate acerca do inventário extrajudicial. Pois, se a pretensão do legislador

ao criar o artigo 610 do CPC era garantir a transmissão segura e correta dos bens devidos aos herdeiros incapazes, e por isso vulneráveis em relação aos outros, o dispositivo mencionado e disposto a seguir já viria suprir esta necessidade: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Ainda na direção da desjudicialização, o Tribunal de Justiça do Acre em 08 de setembro de 2021 foi vanguardista ao lançar a Portaria n° 5914-12 que permite aos tabelionatos de notas lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais, havendo a presença de herdeiros incapazes ou não, sendo necessária tão somente a oitiva prévia do Ministério Público. A não intervenção do Ministério Público já representa possível nulidade de processo judicial, sendo que “em tais casos, é encarada como ‘pressuposto processual’ objetivo intrínseco de validade.” (Didier Jr, p. 540, 2022). Assim sendo, o efeito protetivo presente na via judicial em relação à garantia do interesse do incapaz através do Ministério Público mantém seu efeito inalterado na via extrajudicial, ou seja, como pressuposto de validade.

De fato, se mostra uma medida de desjudicialização do processo de inventário mais vanguardista do que a Lei n° 11.441, uma vez que permite toda a realização do processo pela via externa mesmo com o envolvimento de um incapaz. Entretanto, não abandona a fiscalização especial presente na via judicial em favor do polo vulnerável do caso concreto. Esta portaria vai em um direcionamento satisfatório para os propósitos desse artigo pela razão de trazer incontestável celeridade para as varas cíveis do estado que rege, além de criar precedente para medidas semelhantes que viriam a ser adotadas em diferentes estados.

Em 2022 o Estado do Mato Grosso criou o Provimento n° 25/2022 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que trouxe medidas desjudicializantes para diversos processos jurídicos à semelhança da Lei n° 11.441, como divórcios consensuais ou partilha, porém com certa ênfase nos processos que envolvam incapazes. A medida modificou o artigo 340 do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial, atualmente este dispositivo versa de forma similar ao que foi decidido na Portaria do Estado do Acre, de forma a demonstrar a inspiração tomada desta.

Art.340 § 1º As escrituras públicas previstas no caput deste artigo não necessitam da homologação de autoridade judiciária e deverão ser levadas diretamente pelas partes aos serviços competentes para averbação ou registro, conforme o caso, sem necessidade de processo judicial, salvo os casos de inventário e partilha em que haja interessado incapaz ou menor de idade, caso em que deverá seguir o procedimento previsto no §5º.

...

§ 5º Em caso de interessado incapaz, a minuta final da escritura pública de inventário ou partilha, acompanhada da documentação pertinente, será submetida à homologação do Juiz competente, precedida à manifestação do Ministério Público.

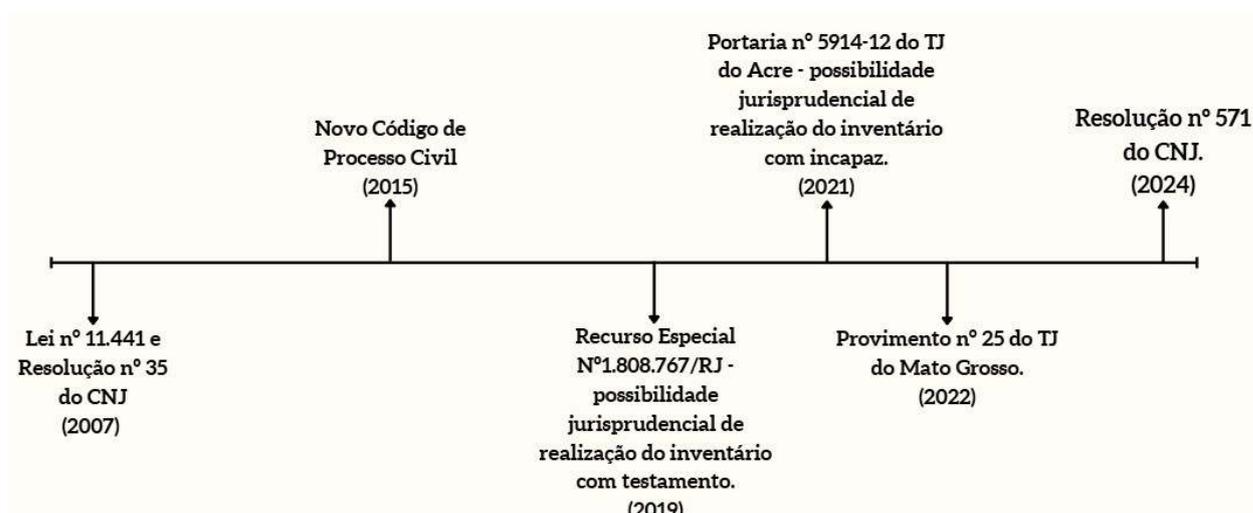
Com mais um estado seguindo na direção desburocratização judicial do processo de inventário extrajudicial com incapaz, substituindo a função judiciária de interventor por apenas fiscalizador, se estabelece mais fortemente a tendência interpretativa dentre os tribunais de juízo. Como solução para a delonga natural do sistema judiciário e reedificação do princípio da celeridade, o direcionamento tomado até então pelos estados citados é satisfatório, já que optaram por expandir onde a Lei 11.441, infelizmente, se intimidou de fazer.

4 A EVOLUÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Em consequência do histórico recente de evolução dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca do uso de diversos procedimentos civis na esfera administrativa para a facilitação do acesso à justiça, foi publicada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 571, em 30 de agosto de 2024, que por sua vez altera a resolução nº 35/2007 do mesmo conselho, responsável pela facilitação da aplicação da Lei nº 11.441/2007 e pela disciplina da lavratura de atos notariais relacionados a, entre outros procedimentos, o inventário.

Tendo sido analisado em detalhes no decorrer deste trabalho, todas as normas anteriormente mencionadas e o histórico legislativo e jurisprudencial acerca do inventário extrajudicial, de forma a demonstrar a evolução do entendimento jurídico majoritário sobre o instituto, principalmente no que se refere ao direcionamento à viabilização deste para quando houver menção de menor incapaz ou de testamento em seu procedimento. Se faz necessário verificar as alterações trazidas pela referida resolução de 2024 que, ao tempo da publicação deste trabalho, representa não somente o avanço mais recente sobre o tema tratado, mas também, em razão da abertura de possibilidades que oferece, o mais significativo até então, como demonstrado pela seguinte linha do tempo:

Figura 1 – Linha do tempo



Fonte: Elaborada pelo autor, 2025

As alterações introduzidas abordam temas diversos, mesmo dentre a análise do inventário, porém, as inovações acerca da viabilidade do inventário extrajudicial com a presença de menor incapaz ou testamento são encontradas exclusivamente em seus artigos 12-A e 12-B, respectivamente.

Se tratando do inventário extrajudicial com a inclusão de incapaz, o artigo 12-A explicita a possibilidade de realização do procedimento com a condição de preenchimento de dois requisitos presentes no *caput*: o pagamento do quinhão hereditário ou da meação em parte ideal em cada um dos bens inventariados e a manifestação favorável do Ministério Público.

Interessantemente, os requisitos do *Caput* coincidem com condições analisadas anteriormente neste trabalho, sendo essas a necessidade do parecer favorável do Ministério Público presente na portaria 5914-12 lançada pelo Tribunal de Justiça do Acre, e da divisão ideal do quinhão hereditário inovada primeiro pela

jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nº: 1016082-28.2021.8.26.0625, entre outros posicionamentos observados que podem, igualmente, terem sido base de referência para formulação deste *caput*.

Os parágrafos primeiro, terceiro e quarto reforçam as hipóteses do *caput*, impedindo a disposição dos bens do incapaz nesta via e, no caso dos dois últimos, reafirmando a necessidade da aprovação do Ministério Público através do encaminhamento do expediente do inventário pelo tabelião à instituição, assim como estabelecendo o ajuizamento obrigatório do procedimento no caso de impugnação da mesma ou de um terceiro interessado.

O parágrafo segundo, no entanto, inova em relação ao *caput* e também em relação aos posicionamentos judiciais anteriores à lei em questão, ao trazer devida proteção no procedimento ao nascituro, requerendo que a lavratura do inventário ocorra tão apenas após o registro do nascimento daquele com indicação de parentalidade, ou a comprovação do nascimento sem vida.

Quanto ao testamento, o *caput* do artigo 12-B também prevê a possibilidade de realização do procedimento na via extrajudicial por escritura pública, contanto que supridos os seguintes requisitos:

Art. 12-B. É autorizado o inventário e a partilha consensuais promovidos extrajudicialmente por escritura pública, ainda que o autor da herança tenha deixado testamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – os interessados estejam todos representados por advogado devidamente habilitado;

II – exista expressa autorização do juízo sucessório competente em ação de abertura e cumprimento de testamento válido e eficaz, em sentença transitada em julgado;

III – todos os interessados sejam capazes e concordes;

IV – no caso de haver interessados menores ou incapazes, sejam também observadas as exigências do art. 12-A desta Resolução;

V – nos casos de testamento invalidado, revogado, rompido ou caduco, a invalidade ou ineficácia tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado na ação de abertura e cumprimento de testamento.

§ 1º Formulado o pedido de escritura pública de inventário e partilha nas hipóteses deste artigo, deve ser apresentada, junto com o pedido, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário deverá ser feito obrigatoriamente pela via judicial.

§ 2º Sempre que o tabelião tiver dúvidas quanto ao cabimento da escritura de inventário e partilha consensual, deverá suscitá-la ao juízo competente em matéria de registros públicos.”

Como visto em tópico específico anterior, a obrigatoriedade do advogado durante o procedimento, requerido no inciso I, para garantia da proteção da vontade do *de cuius*, repete-se neste diploma, já sendo requisito previsto no Código de Processo Civil. O requisito apresentado no inciso III, por sua vez, referindo-se à necessidade de as partes interessadas serem capazes e concordes, se mostra como entendimento harmonizado mesmo antes à publicação da resolução nº 571/2024 em questão, e se encontra reproduzida nesta.

Entretanto, o inciso IV do dispositivo revela a possibilidade da resolução do inventário na via administrativa com a presença de testamento no mesmo procedimento que inclua incapazes, sendo apenas necessário que também se façam cumprir os requisitos presentes no artigo anterior da resolução. Consiste em importante inovação legislativa, pois abrange o alcance da via extrajudicial para

diversos processos que seriam, de outra forma, abandonados aos arquivos infundáveis dos tribunais.

O inciso II, por seu turno, revela a timidez que o diploma legal em análise ainda sofre para se afastar da proteção do judiciário em outros aspectos, sendo necessário a prévia permissão judicial para o prosseguimento do inventário extrajudicial com testamento necessariamente transitado em julgado.

Por fim, há a descrição dos procedimentos que devem ser realizadas na execução das hipóteses deste artigo, sejam estas de procedência pela via extrajudicial, ou pelo necessário encaminhamento para a via judicial, uma vez ausentes requisitos trazidos pelo próprio dispositivo ou explicitamente vedados por este, como dispõe o inciso V e os parágrafos 1 e 2.

Resta evidente o espírito inovador da legislação de 2024, não se limitando a trabalhar tão somente com os entendimentos que se formaram no decorrer dos anos anteriores à sua publicação, mas também agregando observações acerca de possibilidades jurídicas ainda mais específicas, como a observância sobre o nascituro presente no artigo 12-B. Para além disso, o legislador foi hábil ao não abandonar a segurança jurídica que o Poder Judiciário deve oferecer para o procedimento, mas ao mesmo tempo limitou o esforço desse poder, que é utilizado de forma contenciosa para receber apenas aqueles processos que de fato requeiram a solução de um litígio ou maior proteção para parte vulnerabilizada.

5 CONCLUSÃO

Apesar da relutância no Brasil pela preservação de uma fiscalização majorada do Poder Judiciário nos processos de inventário, sentimento este que se mostra como um sentimento protecionista herdado da Carta Magna e o movimento pela consolidação de direitos que a acompanhou, em face do regime que os suprimiu em período anterior, o direito progrediu em passos largos quando o protecionismo se mostrou como próprio perigo ao acesso democrático à justiça.

Por essa razão, o ultra protecionismo jurídico não somente recua, mas também está fadado a se tornar passageiro, uma vez que não será possível para o sistema judiciário permanecer assumindo as demandas inescusáveis e exacerbadas sem que este perca sua efetividade.

Com a constante crescente de novos processos outorgados ao julgamento dos tribunais, é meramente natural que novos meios sejam criados para a desobstrução do caminho para as demandas que efetivamente não poderiam ser resolvidas por nenhum outro meio.

Desta feita, os procedimentos e requisitos necessários para a realização de atos administrativos extrajudiciais que irão colaborar para o desafogamento processual do sistema judicial serão, necessariamente, constantemente revisitados para sua progressiva e eventual flexibilização, como foi demonstrado que ocorreu e permanece ocorrendo.

Conforme demonstrado e argumentado durante todo o estudo realizado, o fenômeno direcionado à flexibilização de tais atos já alcançou o procedimento inventário, se aprofundando agora nos requisitos que dispõem verdadeiros cadeados que impedem desprendimento de demandas que causam verdadeira letargia aos procedimentos judiciais que, de fato e em sua integridade, requerem a proteção cuidadosa do juiz de direito.

Somando-se aos benefícios sociais relacionados à celeridade da justiça, manteve-se o sentimento de segurança jurídica presente no procedimento de

inventário através da atribuição do sistema judiciário à função de fiscal, ao invés da sua função excessivamente abrangente como julgador. Além disso, nota-se a manutenção da importância referenciada ao Ministério Público, não diminuindo sua atuação ou acesso aos devidos casos que lhe requeiram.

No entanto, ainda resta espaço para evolução, como visualiza-se através do artigo 12-B, inciso II, da Resolução nº 571 do CNJ, o qual mantém uma relação umbilical com a via judicial, falhando-se em desprender-se totalmente de sua tutela. Sugere-se neste artigo, portanto, a continuidade do processo de desjudicialização no Brasil, permitindo que procedimentos já extrajudicializados se separem de fato da via judicial, sendo autossuficientes com a tutela provida na via administrativa e por legislação específica.

Por fim, não restam dúvidas da viabilidade do procedimento de inventário extrajudicial, quando acompanhados de testamento e incapaz, como se pode afirmar com base não somente na inovação legislativa, mas com a evolução prévia do pensamento jurídico nacional que já havia alcançado tantos tribunais e autores do direito pela luta da desjudicialização. Entendimento este que, a cada ano, retém maior tração conforme o sistema judiciário aumenta seu percentual de novas demandas e, conseqüentemente, sua ineficácia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. **Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 26 de agosto de 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 26 de mar. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça, Resolução CNJ nº 35 de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei no 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro. **Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 24 de abril de 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 11 de mar. 2025.

_____. Constituição (1988). República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Senado Federal, 1988. Constituição**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 de mar. De 2025.

_____. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 de janeiro 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 11 de mar. de 2025.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 de mar. de 2025.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 janeiro 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 de mar. de 2025.

_____. Justiça em Números. **Conselho Nacional de Justiça**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 05 de fev. de 2025.

_____. Justiça em Números. **Conselho Nacional de Justiça**, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 05 de fev. de 2025

_____. **Recurso Especial Nº 1.951.456 - RS. Supremo Tribunal de Justiça**. Ministra Nancy Andrighi. Sentença assinada em 23/08/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2206628&tipo=0&nreg=202102372993&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220825&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 17 de mar. de 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. VII Jornada de Direito Civil. Brasília. **Conselho da Justiça Federal**, 2015, Enunciado 600, p. 33. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>. Acesso em: 16 mar. de 2025.

_____. Tribunal de Justiça, **Portaria 5914-12, Poder Judiciário do Estado do Acre**. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2021/09/inventarios-com-herdeiro-incapaz-podem-ser-realizados-diretamente-em-tabelionato-de-notas/>. Acesso em: 20 de mar. 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso, **o Provimento nº 25/2022, Corregedoria-Geral da Justiça**. Disponível em: https://corregedoria-mc.tjmt.jus.br/corregedoria-arquivos-prod/cms/Provimento_n_25_2022_CGJ_70865537a0.pdf. Acesso em: 20 de mar. 2025.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito Processual Civil. Introdução ao direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 24. ed. Editora JusPODIVM, 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Editora JusPODIVM, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões**. 7. 17. Ed. Editora Saraiva. 2023

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2016. **Enunciado 16**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados_ibdfam.pdf. Acesso em: 16 mar. de 2025.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos. Teoria e Prática**. 7. Ed. Editora JusPODIVM. 2014;

SÃO PAULO. **Processo nº 1016082-28.2021.8.26.0625. 2ª Vara da Família e das Sucessões de Taubaté**. Juiz Érico Di Prospero Gentil Leite. Sentença assinada em 06/12/2021. Disponível em: 51DF7D863807AF_inventario-extra.pdf (migilhas.com.br). Acesso em: 20 de mar. de 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência**. 4. Ed. Editora Forense. 2022.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil. Coord. Antônio Junqueira de Azevedo**. Editora Saraiva, 2003.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Glauber pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação.

À professora Aureci pelos ensinamentos e pela dedicação ao seu ofício como professora.

Ao tabelião Raul Pequeno que me apresentou o direito notarial e inspirou minha escrita.